



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13212.000079/96-22  
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.589  
RECURSO Nº : 121.499  
RECORRENTE : PLÍNIO NEULS  
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO  
PROLATADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.  
DECISÃO MONOCRÁTICA NULA.

É nula a decisão monocrática prolatada por servidor público incompetente, impondo-se, por via de consequência, a anulação do processo administrativo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA  
Relator

12 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.589  
RECORRENTE : PLÍNIO NEULS  
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação de fls. 01 interposta em 29/03/96 pelo ora Recorrente, resistindo ao Lançamento do ITR/94, consubstanciado na Notificação de lançamento de fls. 02, esta emitida em 22/09/95.

Em 22/04/96, conforme despacho de fls. 10, a Impugnação foi considerada intempestiva pelo servidor competente na Agência da Receita Federal em Paragominas (fls. 10 ), o qual determinou seu encaminhamento à SESIT/DRF/BLM para as providências necessárias.

Não obstante a mencionada decisão, em 16/04/99, na DRF/Belém, exarou-se a decisão nº 437/98 (fls. 18), na qual, de fato, a SRF examinou a Impugnação interposta em 29/03/96, julgando procedente o Lançamento.

Em 28/06/99, o Recorrente, amparado pelo depósito de 30% do valor do crédito fiscal exigido, interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, no qual volta a se insurgir contra o VTNm adotado como base de cálculo pela SRF, em síntese pelos seguintes motivos:

- a) a modificação introduzida no art. 3º, da MP nº 399/93 pelo art. 3º da Lei nº 8 847/94.
- b) o Laudo Técnico acostado aos autos às fls. 28/38, elaborado por Engenheiro Florestal, e acompanhado da respectiva ART, embasa o entendimento de que o VTNm seria de no máximo R\$ 54,80/ha.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.589

VOTO

Antes que se entre em considerações sobre o mérito da lide trazida a este Colegiado, impõe-se ressaltar que prolatou a decisão de primeira instância a DRF - Belém, a qual não possui competência legal para tal, já que cabe à Delegacia Regional de Julgamento - DRJ decidir sobre impugnações oferecidas pelos contribuintes contra atos dos agentes fiscais.

Estamos diante, portanto, de julgamento procedido por autoridade absolutamente incompetente e, por via de consequência, de uma decisão monocrática nula.

Assim sendo, em face do exposto, voto para anular o processo administrativo fiscal a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000

  
HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



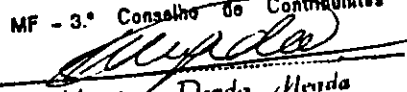
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo n.º: 13212.000079/96-22  
Recurso n.º: 121.499

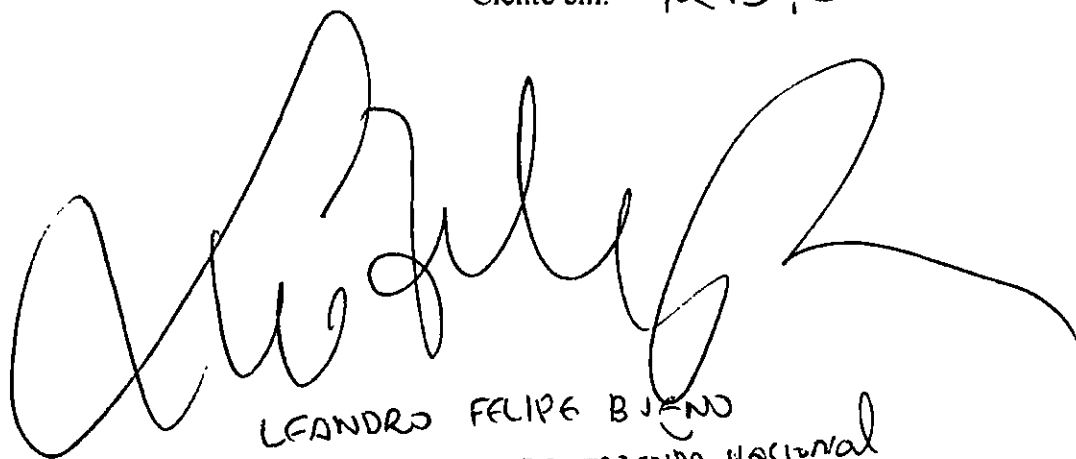
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.589.

Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Meyda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12.3.2002



LEANDRO FELIPE BUJANO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL